

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

Trata-se de projeto de lei que pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na parte relativa aos órgãos de segurança e medicina do trabalho, a obrigatoriedade para que as empresas mantenham serviços especializados em odontologia.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que tem a mesma finalidade.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, de Seguridade Social e Família – CSSF e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

As propostas foram aprovadas em todas as comissões de mérito, sendo que na CDEIC e na CSSF com substitutivo, e aguardam, no momento, apreciação por parte desta CCJC.

O ilustre relator designado nesta Comissão, o Deputado Paes Landim, apresentou parecer propondo a inconstitucionalidade dos projetos apensados e dos substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF, com base no entendimento de que a matéria confronta o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”. Justifica o seu parecer pelo fato de que a manutenção obrigatória de serviço especializado em odontologia trará ônus ao empregador para uma atividade cuja obrigação é do Estado. Argumenta, ainda, que os projetos em análise contrariam as Normas Regulamentadoras nºs 4 e 7, que tratam dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

O relator reforça o seu posicionamento pela inconstitucionalidade no fato de que as propostas em exame não guardam qualquer relação com o ambiente de trabalho e, conseqüentemente, com os dispositivos celetistas cuja alteração é pleiteada, pois dispõem sobre um conceito de saúde mais amplo. Isso porque, segundo ele, nos termos do art. 6º da Constituição, o direito à saúde é dever do Estado e não do particular, não podendo ser transferido para o empregador.

Discordamos, data vênia, do entendimento esposado pelo nobre relator.

O inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal refere-se à redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito dos trabalhadores e, por óbvio, os serviços odontológicos também se incluem nesse rol, não se justificando a sua exclusão. A saúde bucal tem repercussão direta na redução dos riscos inerentes ao trabalho e, portanto, as propostas em apreço não afrontam a Constituição. Pelo contrário, inconstitucionalidade haveria se as propostas almejassem reduzir os direitos relativos à saúde e à segurança do trabalhador, o que, decididamente, não é o caso.

Além disso, não se pode basear a inconstitucionalidade dos projetos em uma possível contrariedade às normas regulamentadoras, pois essas são meras portarias. Uma vez que haja mudança na legislação ordinária, essas NRs serão adaptadas aos termos da nova lei.

A suscitada afronta ao art. 6º da Constituição Federal também não se justifica. Os direitos sociais nele referidos, aí incluído o direito à

saúde, não são de cumprimento exclusivo do Estado, mas sim de toda a sociedade, ou seja, também os empregadores. Até porque eles já são responsáveis pela saúde em geral, não se justificando que a saúde bucal não possa ser incluída no rol de direitos relativos à redução dos riscos do trabalho assegurados aos empregados.

Assim sendo, ante tudo o que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007; do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, assim como dos substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO